



À

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, MATERIAIS E PATRIMÔNIO

RESPOSTA: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 15068/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM E SEM MOTORISTAS PARA ATENDER A TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de documento destinado a responder os pedidos de esclarecimentos e a impugnação, ambos formulados em face do Pregão Presencial nº 001/2023, Processo nº 15068/2022, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM E SEM MOTORISTAS PARA ATENDER A TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃO PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Insurgiu-se contra o Edital, visando sua impugnação, a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121 – Bairro Sacomã -CEP: 04298-000.

Em suma, a Impugnante questiona:

- Ausência de condição obrigatória no Edital que estabeleça correção monetária em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal;
- Inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto, pois considera exíguo o prazo estabelecido em Edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

Lançaram, ainda, questionamentos ao instrumento convocatório a empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.965.693/0012-63, com sede estabelecida na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Alexandrina, nº 74, Bairro Brás Cubas, CEP: 08745-190, e a empresa **J.S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.561.551/0001-07, com sede estabelecida na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na Rua Pedro Binatto, nº 125, Bairro Jordanésia, CEP: 07776-470.

A empresa **CS BRASIL** questiona elementos inerentes à especificação técnica dos **itens 01 e 04 do Lote 03**.

Por sua vez, a empresa **J.S. STOPPA** lança questionamento acerca do item **6.2.1, alínea j** do Edital.

Este é o breve resumo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A data de recebimento e abertura dos envelopes está marcada para o dia 05/07/2023 às 10h00m. Desse modo, tanto a impugnação, como os questionamentos encaminhados em face do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023 são tempestivos, sendo protocolados junto à Prefeitura Municipal de Mauá dentro dos prazos previstos nos itens 17.11 e 17.12 do texto editalício.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o Edital do Pregão Presencial nº 001/2023 é regido em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, pela Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como pelos Decretos Municipais nº 6.783/2005 e nº 7.841/2013.



Com base no resumo realizado acima, a impugnação e os questionamentos serão respondidos a seguir, de maneira individualizada:

III.I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

Em sua peça impugnatória, a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS** se opõe contra a ausência de cláusula de mora por atraso em pagamento, onde, em suas palavras:

*“A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento de remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência – Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021”.*

A seguir, traz ao debate, dispositivos inscritos na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021, entretanto, devemos nos atentar apenas ao primeiro, pertinente por pertencer ao instrumento legal que norteia a contratação.

De fato, o art. 40, inciso XIV, alínea d) impõe ao Administrador a obrigatoriedade de prever a cláusula ora debatida, porém, a ausência dessa cláusula não afeta as condições para elaboração de proposta, tampouco traz prejuízo à competitividade do certame licitatório.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende dessa forma:



*“O tema de **correção monetária dos valores** consenrentes aos serviços contratados, incidente no prazo de pagamento, **aqui não ganha repercussão**, seja por configurar matéria com assento legal e que, assim, não se dissocia da ação das partes contratantes, seja porque, no caso concreto, **constitui tema improvável de influir no volume de acessos à disputa**”. (TC-010789.989.23-3, TC-010832.989.23-0, TC- 010903.989.23-4, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa) (grifo nosso)*

Ademais, diante da ausência de potencial dano a produção de propostas e a competição do certame, não deve a Administração decretar a paralisação do feito, possuindo ferramentas administrativas cabíveis para sanar vícios meramente formais.

Desta feita, será incluído no texto editalício a cláusula 13.5 e do Contrato o subitem 4.5, da seguinte maneira: **“No caso de eventuais atrasos, os valores serão acrescidos de juros de mora de 0.5% (meio por cento) ao mês, calculados pro-rata entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento”**.

Não obstante, a empresa **LOCALIZA VEÍCULOS** também insurge-se contra o prazo de entrega dos veículos, estabelecido no item 3.2 do Anexo I – Termo de Referência:

*“3.2. Os veículos referentes a todos os **lotes**, deverão ser disponibilizados no prazo de até **45 (quarenta e cinco) dias** corridos a contar da data da assinatura do contrato”.*

Na visão da impugnante “a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

Isto posto, requer a impugnante maior prazo para entrega dos veículos, onde, de acordo com ela *“torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, **no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias**, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93”*.

Entretanto, a Prefeitura do Município de Mauá entende que o requerido pela impugnante é totalmente desproporcional, indo contra a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e afronta a finalidade do objeto.

A Administração Pública deve se atentar ao conjunto de normas e princípios que norteiam as contratações públicas para formular as regras específicas para cada certame licitatório.

Nesse sentido, é de suma importância observarmos os preceitos jurisprudenciais emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tais preceitos são fundamentais para que os Municípios paulistas promovam licitações munidas de eficiência e legalidade.

A Prefeitura Municipal de Mauá sempre observa o que decide o referido Órgão Julgador, que em caso com objeto similar ao debatido, determinou:

*“(…) **Quanto ao prazo para disponibilização dos veículos** e de seus documentos pela licitante que se sagrar vencedora, a própria Municipalidade reconheceu a necessidade de suprir a lacuna no ato convocatório e se propôs a incluir no item 2.2 do Anexo I **que o prazo para entrega dos veículos será de 20 (vinte) dias** a partir do recebimento da ordem de serviço, **podendo ser prorrogado uma única vez por igual período** mediante justificativa fundada e aceita pela Administração. Ao menos neste juízo de caráter eminentemente apriorístico, **tal proposta está a se mostrar aparentemente adequada ao caso, de sorte que pode ser afastado**, pelo menos por*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

ora, o indício de ameaça aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.” (grifo nosso) (Tribunal Pleno – Seção de 03/02/2016 – TC 000439.989.16-1 – Rel. Conselheiro Robson Marinho)

Note-se que no Exame Prévio de Edital realizado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, o prazo máximo para entrega dos veículos era de 40 dias, considerando o prazo de prorrogação que o Edital previa.

O prazo destacado é inferior ao inscrito no Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, o que mostra a razoabilidade da cláusula editalícia, e afasta qualquer suposta afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, devemos observar que a dilação de prazo de entrega, principalmente nos moldes propostos pela impugnante, poderiam ferir de maneira insanável a finalidade com que a contratação é pretendida, tendo em vista que mais da metade do prazo de vigência contratual seria destinado apenas à entrega dos veículos.

Portanto, com base nos elementos expostos, o ponto impugnado não deve prosperar.

III.II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA CS BRASIL

A empresa **CS BRASIL** lançou questionamentos sobre os **itens 01 e 04 do Lote 03** do Pregão Presencial nº 01/2023.

Preambularmente, cumpre-nos informar que as necessidades existentes na Administração Pública demandam cautela na elaboração dos descritivos, isso ocorre, porque deve-se buscar o equilíbrio entre a obtenção de produtos e serviços que atendam as demandas administrativas e a concessão da competitividade esperada em todo certame licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

Diante dessa árdua tarefa, a Prefeitura Municipal de Mauá, munida da discricionariedade inerente aos Órgãos Públicos, elaborou descritivos que atendem suas necessidades e que contemplam diversas marcas e modelos existentes no mercado nacional.

Assim sendo, passamos a análise dos descritivos sob questionamento.

Lote 03 – Item 01: “Veículo 0 km ou seminovo de passeio tipo Hatch 04 portas, capacidade para 5 (cinco) ocupantes, motor 1.0 Flex ou superior; Potência mínima de 99 cv, transmissão manual de 05 velocidades ou superior; equipado com direção hidráulica ou elétrica e ar-condicionado, levantamento elétrico dos vidros e travas elétricas das 04 portas com acionamento à distância, sistema de som Rádio AM/FM USB. Airbag duplo frontal (um para o motorista e outro para o ocupante do banco da frente). Ano fabricação não inferior a 2021 e até 10.000 km rodados. Segunda-feira a Sexta-feira. Horário: das 07:00 às 17:00 horas. Com fornecimento de motoristas. Com fornecimento de combustível. Franquia de 800 km/mês, com acréscimo máximo de 25%. Horas máximas adicionais de motoristas por veículo: 44 horas/mês.”

Sobre esse item, a empresa entende que para os veículos FLEX, tal exigência possa ser atendida para quaisquer combustíveis, ou seja, possuir potência igual ou superior ao exigido em ETANOL ou GASOLINA. Em seguida pergunta se está correto seu entendimento.

Em resposta à indagação sobre o item 01, informamos que o entendimento da empresa está correto.

Lote 03 – Item 04: “Veículo utilitário tipo Pick-up 4x4, cabine dupla, com capacidade para 05 passageiros, motor diesel, com potência mínima de 160 cv; câmbio manual de 5 velocidades à frente, com capacidade de carga mínima 900 kg, direção hidráulica ou elétrica, ar-condicionado, levantamento elétrico dos vidros e travas elétricas das 04 portas com acionamento à distância, sistema de som Rádio AM/FM com USB. Airbag duplo frontal (um para o motorista e outro para o ocupante do banco da frente). Ano fabricação não inferior a 2021 e até 10.000 km rodados. Segunda-feira a Sexta-feira. Horário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

das 07:00 às 17:00 horas. Com fornecimento de motoristas. Com fornecimento de combustível. Franquia de 800 km/mês, com acréscimo máximo de 25%. Horas máximas adicionais de motoristas por veículo: 44 horas/mês;”

No que se refere ao **Item 04**, a empresa interroga sobre a possibilidade de se ofertar veículos com câmbio automático, no qual os considera superiores aos manuais exigidos no Edital.

Esclarecemos que o câmbio manual será considerado como especificação mínima, portanto, com o objetivo de ampliar o cenário competitivo, os veículos ofertados com câmbio automático, desde que atendam os demais requisitos técnicos exigidos, serão aceitos.

III.II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA J.S. STOPPA

A empresa **J.S. STOPPA** apresenta questionamento referente ao **item 6.2.1.j** do Edital:

“6.2. DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO

6.2.1. O envelope nº 02 deverá conter a documentação relativa à habilitação, em conformidade com o previsto a seguir:

(...)

j) Prova de regularidade de Débitos referentes a Tributos Estaduais expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda, através da unidade administrativa da sede da licitante;”

Acerca dessa exigência, a empresa aponta resoluções e jurisprudências referentes à exigência da certidão e interpela:

“Assim, entendemos que a certidão que comprova a regularidade com o Estado da sede da licitante, nos casos de Empresas sediadas no Estado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

*de São Paulo é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais inscritos na Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado. **Nosso entendimento está correto?***

A princípio, é necessário destacarmos que a exigência questionada está em conformidade com o texto previsto no Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993, isto posto, esclarecemos que as duas certidões serão aceitas ao serem apresentadas, tanto a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado, como a emitida pela Fazenda Estadual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 001/2023, formulada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela impugnante, e torno público os esclarecimentos aos pedidos formulados pelas empresas **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **J.S. STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, bem como a data de abertura da sessão pública.

Mauá, em 04 de julho de 2023.

LEANDRO DIAS

Secretário de Governo